

Revista Brasileira de  
ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

# RBEC

800 ANOS DA MAGNA CARTA



INSTITUTO BRASILEIRO DE  
ESTUDOS CONSTITUCIONAIS





# As duas cartas: da terra ao bosque (entre patrimonialismo e coletivismo)

**André Ramos Tavares**

Professor Titular da Faculdade de Direito da USP. Professor de Justiça Constitucional e Poder Judiciário dos Programas de Doutorado e Mestrado em Direito da PUC/SP. Presidente da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional. *E-mail:* <artsprof@gmail.com>.

---

**Resumo:** O presente artigo propõe uma investigação sobre a seleção histórica da Carta Magna, em termos de tradição legada ao direito ocidental. É feito um resgate dos direitos de uso comum, especialmente concentrados na Grande Carta do Bosque, de 1217, que melhor especificou cláusulas já presentes na Carta de 1215.

**Palavras-chave:** Magna Carta. Carta do Bosque. Constituição econômica. Propriedade. Terras.

**Sumário:** 1 O direito no tempo e como “a” Magna Carta supera suas origens e a si própria – 2 A seleção da e na Magna Carta – 3 Retornando às origens: os cercamentos – 4 Conclusões e superações – Referências

---

## 1 O direito no tempo e como “a” Magna Carta supera suas origens e a si própria

“Somos ignorantes sobre a História e temos uma crença infantil no futuro”. A frase de David Starkey vem ajustada com precisão ao significado alcançado pela Magna Carta, e nos convida, nas homenagens de seus 800 anos, a realizar uma incursão em retrospectiva, checando nossas convicções mais sedimentadas e, nesse caso, (desesperadamente) repetidas.

Início esta análise não na Baixa Idade Média, como seria de se esperar em um texto que se dirige a um documento feudal de 1215, que tanta influência exerceu no mundo ocidental de hoje. Iniciaremos em um ponto mais adiante e situado em um “ponto mágico” entre esse passado e o presente.

Nossa breve retrospectiva começa com o século XVI, quando tem início a formação e preparação do capitalismo, ou seja, na fase denominada pré-capitalista, compreendida, aqui, no sentido de que nesse período se forjavam as condições que ensejariam o progresso e sucesso do modelo capitalista de economia que conhecemos atualmente – cuja dinâmica é por todos conhecida.

Um dos pontos centrais para esse momento histórico foi a preocupação em assegurar, juridicamente e de fato, o título de propriedade, inclusive da propriedade



decorrente dos cercamentos, e, ainda, dos cercamentos dos bosques, contra resistências medievais. Esse tema foi amplamente refletido nas cartas magnas e constitui o eixo exclusivo de minha análise. Assim, parece-me essencial assentar a importância do período que chamarei, aqui, de *pré-capitalista*, para fins de compreensão desse fragmento venerado de “feudalidade”.

Um registro preliminar, porém, é inevitável. Minha análise se direciona à totalidade do que se deve compreender, historicamente, como uma espécie de Magna Carta no seu *conjunto, plena*. Em muitos momentos se consagrou como mais adequado falar em duas magnas cartas. Aliás, rigorosamente, a expressão “magna carta” é posterior às versões de 1215 e de 1216, e, igualmente, à ratificação com duas cartas, em 1217. A literalidade de *magna carta* surgiu, rigorosamente, na ratificação da Carta por Henrique III, de 1225. Feita essa ressalva, utilizarei, aqui, essa expressão mais conhecida, que se universalizou, na terminologia de Blackstone, que denominou as cartas de 1215, 1216, 1217 e 1225 com magnas cartas.<sup>1</sup>

A terminologia adotada nos *Institutos das Leis da Inglaterra*, de 1642, por Edward Coke, considerou além da Magna Carta que “a Carta do Bosque se chama *Magna Charta do Bosque* e ambas juntas se denominaram *Magna Chartae de Libertatibus Anglicae*”. Esta última e mais longa expressão, contudo, segundo Jennings, teria sido usada apenas a partir de 1297 (JENNINGS, 1965), sendo desconhecida do contexto de surgimento das magnas cartas (assim como era desconhecida a própria expressão “magna carta”).<sup>2</sup>

Em uma análise sobre superação das origens, pela passagem do tempo e pela ação consciente de estudiosos em geral, seria preciso, certamente, incluir a própria mudança textual das magnas cartas como ponto para exposição e reflexão. A propósito, Jennings contabilizou cinquenta e cinco confirmações da Magna Carta de 1225, tendo sido a última confirmação conhecida datada de 1416. Considerando que alterações textuais, com acréscimos e eliminações, foram constantes desde a primeira ratificação, em 1216, é inevitável falar em uma mudança ou até evolução textualmente registrada. Isso será inequívoco se considerarmos que a Carta de 1215 foi, em certo sentido, excepcional e única, em seu radicalismo, comparativamente às que se seguiram.

Embora esse seja um campo legítimo de análise jurídica,<sup>3</sup> verificando exatamente quais as divergências das cláusulas das diversas magnas cartas e seu alcance

<sup>1</sup> Essa foi uma das mais relevantes causas da tradição terminológica diversa da historiográfica (cf. Jennings (1965)).

<sup>2</sup> Dadas todas essas dificuldades e divergências, quando me utilizar da expressão genérica “Magna Carta” estarei me referindo às cartas reunidas, desde 1217, e suas reedições, especialmente em 1225, independentemente das mudanças textuais pontuais. Quando as questões textuais pontuais forem relevantes identificarei com precisão o ano da Carta à qual estiver me referindo.

<sup>3</sup> Sobre essas mudanças, cf. Jennings (1965).



entre desaparecimentos e possíveis reaparecimentos mais adiante, nesta análise assumo outro foco de mudanças. Esta outra perspectiva depende da convicção acerca de como o direito reage ao tempo, especialmente documentos jurídicos formais, consagrados em texto escrito, como a Magna Carta.

Aqui, importa sublinhar o aspecto evolutivo do direito, amplamente conhecido e reconhecido pela literatura especializada, embora sempre em graus e áreas que justificam falar em uma forte disputa doutrinária. Mas basta, aqui, seguir a desmistificação da tese de uma imutabilidade do texto escrito original, ou seja, de que sentidos e alcances não podem sofrer variação se o texto escrito permanecer o mesmo. Essa compreensão não tem gerado maiores oposições; aliás, a Magna Carta é provavelmente a mais viva ilustração da história sobre como efetivamente o texto escrito transforma-se, em seu sentido, ainda quando mantidas suas palavras.

Justamente por isso é que me reporto aos acontecimentos da fase imediatamente pré-capitalista do direito (e da sociedade). Nela houve uma mudança de eixo do sentido que até então vinha sendo reconhecido majoritariamente à Magna Carta,<sup>4</sup> o que ocorreu enfaticamente a partir de seu uso pelas ex-colônias britânicas e significou, na prática, um reforço aos direitos de *índole individual*, com conotação igualmente individualista, especialmente o direito de propriedade como bem absoluto.

Em consonância com os historiadores do fim da Idade Média e da superação dos laços feudais, as relações de troca, como o comércio mais distante, originam-se da produção de um excedente que, por sua vez, só pôde se afirmar com o rompimento, ainda que lento, dos velhos laços feudais, pois estes sufocavam qualquer possibilidade de surgimento do que hoje denominamos como “mercado”.

O conhecido *Estado-nação* foi o modelo de Estado que se estabeleceu na passagem do feudalismo para o capitalismo. Nele consagrou-se o domínio do mercantilismo, com suas práticas protecionistas, com o metalismo, com as preocupações estatais na defesa das linhas de comércio, na unificação de pesos, medidas, moeda, tributos etc. Formou-se uma comunidade de interesses entre comerciantes e monarcas que permitiu a superação das velhas estruturas feudais. Tratava-se, do ponto de vista econômico, do Estado pré-capitalista que, porém, foi crucial em assegurar o surgimento do capitalismo propriamente dito, criando as *condições materiais e de poder necessárias* a essa futura dinâmica e domínio econômicos. Monopólio, planificação (do direito), nivelamento (do direito) e centralismo se aglutinam não apenas em torno do Estado, mas como condições de prosperidade do capitalismo.

Ao final, o direito que se consagrou vencedor, com as revoluções burguesas, foi o direito do capitalismo. E o capitalismo é o *capitalismo pelo direito*. O capitalismo

<sup>4</sup> Valendo lembrar, ainda, que a Magna Carta foi declarada nula por Inocêncio III e que após a morte de João Sem Terra o destino da Carta foi, por algum momento, duvidoso, durante o reinado de Enrique III em sua menoridade.



deve ao direito sua grandiosidade inicial. Mas, mais do que uma relação de dívida, o que se tem é uma relação que chamarei de *inerência*. O direito é inerente ao capitalismo como o conhecemos. Isso quer dizer que o direito não é um tópicos desprezível e substituível nessa engrenagem capitalista. O direito constrói-se em um contexto histórico específico e dele se torna refém eterno. O direito apresenta-se, pois, como neutro, dentro de um quadro não neutro. Daí o apelo subsequente e permanente ao abstracionismo, ao formalismo, à naturalidade e à suposta neutralidade do modelo recém-inaugurado, não sem adaptações sempre que novas soluções e inovações melhor atendam à finalidade última desse modelo capitalista de direito. A estrutura do direito, em suas instituições e limitações universalmente aceitas, atua positivamente na manutenção e sucesso do capitalismo.

O Estado liberal possui uma *política econômica típica* (cf. Comparato (1964)) (estática) e *utiliza (depende de) instrumentos jurídicos próprios para isso (como o contrato privado, propriedade privada, liberdade individual)*.

É, por isso, sintomático que na tradição ocidental o documento que será resgatado e ingressará como uma espécie de paradigma original tenha sido, em realidade, uma parte dessa antiga normatividade resgatada, embora com isso eu não pretenda questionar a importância civilizatória de muitas de suas normas. A Magna Carta que sobreviveu aos séculos e permanece celebrada até hoje desempenha, efetivamente, importante papel na sedimentação de direitos considerados, atualmente, fundamentais e inseparáveis do homem.

Mas essa ocorrência alcança um outro significado. A emancipação histórica da Magna Carta, para que sobrevivesse 800 anos, também deve ser observada no sentido substancial, por representar reforço e opção recentes e conscientes, que se alinham ao enaltecimento de direitos típicos do pensamento liberal vitorioso com as revoluções burguesas, e que ingressam no subconsciente do direito como *standard*, “natural” e irresistível em termos de precedência e permanência.

A Magna Carta dessa voz mais individualista e patrimonialista (embora também procedimentalista e, no que interessa a este estudo, incorporada com a tutela de usos comuns do bosque) não estava sozinha no seu contexto histórico original. Aqui, pois, faremos o caminho histórico inverso, da consagração patrimonialista da terra que chegou como legado inevitável, retornaremos à consagração das práticas comuns da terra, quer dizer, à Carta do Bosque.

## 1.1 Cartas, declarações e constituições

Nesse contexto conturbado de multiplicidade de documentos, diversidade terminológica e desentendimentos sobre conteúdos, é imprescindível um esclarecimento sobre o significado original de qualquer dessas cartas medievais.



O que no século XIII era conhecido como *liberdades do monarca* equivale, hoje, mais apropriadamente, a *prerrogativas reais* e, em nenhuma hipótese, poderia equivaler a *direitos* no sentido que na atualidade esse termo é empregado constitucionalmente. Tenho denunciado, por isso, com certa insistência, o anacronismo em simplesmente atribuir à Magna Carta o estabelecimento de direitos.<sup>5</sup> *Libertas* significava a prerrogativa no contexto das Cartas. “As liberdades da Inglaterra são, portanto, princípios do Direito inglês” (JENNINGS, 1965, p. 14). Com isso, o termo *liberdade* (na expressão *Magnae Chartae de Libertatibus*) entra como referência às prerrogativas, às liberdades no plural, por representar o conjunto de prerrogativas. Não se confunde com uma Carta da Liberdade, no sentido moderno desta última, geralmente constante das declarações, especialmente as declarações de direitos proclamadas nas ex-colônias britânicas.

Aliás, “nenhum rei da Inglaterra jamais fora visto por seus contemporâneos como um monarca absoluta” (JENNINGS, 1965, p. 13), conceito desconhecido no direito inglês até seu uso inicial relacionado a Henrique VIII (cujo reinado iniciou em 1509). E, mesmo nesse contexto, significava apenas que a Inglaterra era absolutamente soberana do ponto de vista externo (cf. Jennings (1965)).

As cartas aqui estudadas são cartas *feudais*. Por isso é preciso recordar que houve muitas outras que as precederam. Foram cartas que garantiram prerrogativas ou impuseram cláusulas jurídicas como “acordos” entre as partes envolvidas, geralmente monarcas, barões e clero.

Utilizo, neste texto, o adjetivo “feudal” a partir das advertências e registros sobre a etimologia do termo *feudalismo* aportados por Marc Bloch, que em suas pesquisas chegou à origem da expressão em Boulainvilliers, na obra publicada em 1727.

Mas o conceito foi logo apropriado para uso pelo direito, significando um direito real de uso. O regime feudal, juridicamente, reunia “num inextricável feixe, o direito de renda do solo e o direito ao mando”, com isso caracterizando o senhorio (BLOCH, 2014, p. 516).

A Montesquieu deve-se a difusão do uso desse termo para designar todo um período da história, e não apenas o sentido jurídico, o modelo de posse de bens reais, a realidade do feudo. Assim “se alargou o sentido desses vocábulos até ao ponto de serem usados para designar um estado de civilização” (BLOCH, 2014, p. 9).

O que Montesquieu exprimia com o termo feudalismo foi, mais exatamente, a fragmentação de poder, que considerou a característica mais exuberante da época que pretendia retratar. Nisto Montesquieu expressava sua condição histórica própria, pois vivia os tempos da monarquia absoluta.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> O que, aliás, ocorreu apenas em sentido evolutivo-temporal, muito posteriormente.

<sup>6</sup> Nesse sentido, Bloch (2014).



Por isso a caracterização da Carta de 1215 como uma Carta feudal permite endereçar com maior precisão esse documento histórico. Foi ele, efetivamente, resultado de um pacto entre partes interessadas, selado pelo monarca para fins de mais exatamente expressar sua ciência e aderência do que um documento que emanava do rei.

O contexto e esses documentos são, portanto, totalmente diversos das modernas constituições, surgidas com a Constituição norte-americana de 1787. Ainda que os relatos históricos apontem para a forte influência que a Magna Carta exerceu sobre os constituintes, os chamados *founding fathers*, especialmente sobre Madison,<sup>7</sup> isso não infirma em nada a extrema diversidade entre uma Constituição e uma Carta feudal como a de 1215.<sup>8</sup> Aliás, isso só pode ser explicado pela diversificação de sentido e contextos operada pelos interessados (ou pela ideologia dominante), e que é exatamente objeto da análise aqui proposta. O mesmo se diga da circunstância de muitos estados norte-americanos terem incorporado o texto da Magna Carta *in extenso* em suas constituições.<sup>9</sup> Bem por isso e em sintonia com o que pretendo estabelecer com maior precisão adiante, Starkey assinala que “a Carta vive na América [...] mas é uma vida diferente” (STARKEY, 2015, p. 153).

## 2 A seleção da e na Magna Carta

### 2.1 A Carta do Bosque e a seleção “natural”

Meu propósito, aqui, é demonstrar que houve uma seleção da Magna Carta que operou em dois sentidos complementares e imprescindíveis para a tradição jurídica do Ocidente.

Tivemos uma primeira seleção para fortalecer como única a Magna Carta mais apropriada aos projetos da burguesia vencedora na formatação das linhas gerais do Estado e direito atuais. Sua preocupação com preservação da propriedade, do comércio e da liberdade individual foi decisiva. E também se selecionou com muito cuidado

<sup>7</sup> Nesse sentido, Mee (1993). Aliás, não são desprezíveis as análises e conclusões estabelecidas por Charles Beard (1941) de que os pais fundadores podem ser vistos como capitalistas, como um conjunto de pessoas defendendo seus interesses econômicos na Assembleia Constituinte (sobre o tema e nesse mesmo sentido, cf. Bercovici (2013)). A invocação permanente na história constitucional norte-americana da Carta Magna deve ser compreendida exatamente no contexto da tese aqui apresentada, e não como um documento asséptico capaz de iluminar definitivamente o caminho da humanidade.

<sup>8</sup> A Magna Carta ainda ingressa na história norte-americana quando o Rei Jorge III é acusado de a violar para obter mais impostos dos colonos, que não estavam representados no Parlamento inglês e, por isso mesmo, invocaram a inadmissibilidade da medida. Essa perspectiva histórica, geralmente assinalada pelos autores, contudo, merece nossa reflexão na medida em que seria mais compreensível se a Carta Magna, nesse contexto, houvesse sido considerada, do ponto de vista da Colônia, como um documento opressivo, que não impedia os abusos da Monarquia contra os colonos, tal como ocorreria à Índia muito tempo depois. Evidentemente que grandes divergências de contexto podem explicar a diferença de percepção.

<sup>9</sup> Starkey contabilizou 17 estados norte-americanos como tendo realizado essa incorporação *in extenso*.



o conteúdo que se esperava da Magna Carta, dadas as divergências históricas e de interpretação que eram amplamente conhecidas em um passado já distante.

Não pretendo ingressar em certa divergência histórica sobre se a Magna Carta do Bosque poderia ser considerada como integrante da Magna Carta desde sua origem, ou se só posteriormente a ela se integrou, inclusive fisicamente, no documento de sua ratificação em 1217, quando ambas aparecem ampliadas e como uma só declaração. A realidade é que em ambos os momentos havia preocupação direta com o bosque,<sup>10</sup> pois três cláusulas referentes ao bosque efetivamente compuseram a versão de 1215. Ademais, não se pode considerar como mero acaso a junção consciente e inequívoca das cartas em um único documento, o que é reconhecido sem divergências a partir de 1217. Em 1225 a reedição da Magna Carta por Henrique III confirmou ambas as grandes cartas. É esta versão que se tornaria *standard* (VINCENT, 2014).

Portanto, os conteúdos das grandes cartas viriam a ser ratificados (ocorrência comum no período) em um único ato e tratados definitivamente como um só estatuto a partir do século XIV. A “outra” Carta ficou conhecida como Carta do Bosque e também tratava de prerrogativas básicas. Ela se opôs a uma tradição autoritária do monarca sobre o bosque, “santuários dos reis e seu maior deleite” (ARLIDGE; JUDGE, 2014, p. 89).

A Carta do Bosque veio, assim, com o tom da mudança. Ela “lidava com a sobrevivência econômica” (LINEBAUGH, 2013, p. 27). Essa Carta pode ser mais propriamente denominada como a *Magna Carta do comum*. Nela eram abordados os chamados direitos comuns, direitos de subsistência, direitos de usufruto livre e coletivo. Assim, por exemplo, o regime jurídico dos denominados *stovers*, que designavam os produtos madeireiros (da comunidade) destinados à subsistência humana, considerados imprescindíveis na época.

A suposta duplicidade de cartas tem como efeito distanciá-las e permitir que uma possa ser destacada da outra sem qualquer inconveniente. Porém, a conexão irresistível entre os textos pode ser bem compreendida pela perspectiva atual de que o direito de propriedade, as liberdades e os direitos políticos, para sua existência, necessitam se assentarem sobre uma base econômica.<sup>11</sup> E tanto para Edward Coke como para William Blackstone as *grandes cartas* formaram um instrumento jurídico unificado, as grandes cartas das liberdades inglesas,<sup>12</sup> sendo mesmo inapropriado dissociá-las para tratar de uma como “menor”.

<sup>10</sup> Jennings considera que os documentos de 1217 eram efetivamente baseados nos de 1215 e 126 (JENNINGS, 1965).

<sup>11</sup> Cf., nesse sentido, Linebaugh (2013).

<sup>12</sup> *Liberdades* no sentido medieval que já apresentei anteriormente.



A Carta do Bosque protegia os comuns, a subsistência de todos que se sustentavam a partir do bosque. A cultura material da época dependia da madeira e a Carta do Bosque assegurava a todos o acesso necessário.

Não é meu objetivo reproduzir, aqui, as cláusulas dessa Carta. Indicarei apenas alguns dos principais conteúdos de maneira a permitir um conhecimento mínimo sobre essa desconhecida e esquecida Magna Carta.

O primeiro e terceiro artigos da Carta do Bosque reservavam o bosque ao uso comum de todos que tinham esse costume, procurando rever atos reais anteriores, de cercamento. Esse uso comum era formado pelo *herbage*, o direito ao pasto comum.

O art. VII proibia que guardas florestais recebessem produtos do bosque em lugar do *scotale* (imposto feudal). O art. IX, de grande importância, permitia acesso ao *agistment* (pastos) e *pannage* (forragens) aos homens livres.<sup>13</sup> O acesso é arrematado pelo art. XVII: “Estas liberdades concernentes aos bosques as concedemos a todo o mundo [...]”. De acordo com o art. XII, qualquer pessoa livre poderia construir em seu terreno de bosque, ou na terra que tenha no bosque, um moinho, um poço de argila ou um cercado, ou um cultivo fora da cobertura do bosque, “desde que não prejudique nenhum vizinho”. E, em conexão com a tutela da vida, mas referentemente aos bosques, o art. X proibia que se puna com a vida por causa dos servos reais.

A Carta falava dos *stovers* da vida que significavam “um mundo completamente diferente, o mundo do valor de uso” (LINEBAUGH, 2013, p. 60). São os denominados “direitos comunais”.

O resgate e estudo das cláusulas originais apontam, inequivocamente, para uma preocupação que – também na leitura atual – pode ser colocada como preordenada ao *tratamento das reservas naturais* e, na época, referia-se efetivamente às reservas de energia, como a madeira para o fogo, para as construções e para a própria defesa. Linebaugh (2013, p. 51) entende que, para tanto, devemos adotar, também, uma perspectiva de subsistência, já que o regime de usos comuns abertos apontava para a preocupação com a sobrevivência da comunidade. Nesse sentido, se a Carta Magna com enfoque patrimonialista esteve vocacionada para o princípio da liberdade, a Carta do Bosque esteve vocacionada para o princípio de subsistência. Ambas, pois, em rota de complementação quando se fala em princípios fundamentais.

Marc Bloch (1978, p. 6) ressalta essa importante constatação:

los bosques poseían unas riquezas mayores de lo que quizás hoy somos capaces de apreciar. La gente iba a ellos a buscar madera de forma natural, una necesidad mucho mayor de la que tenemos hoy en la era del petróleo, la gasolina y el metal. La madera se utilizaba para proporcionar calefacción y luz (en antorchas), como material de construcción (vigas

<sup>13</sup> Utilizo-me, aqui, das significações oferecidas por Linebaugh (2013).



para el techo, empalizadas de los castillos), para fabricar calzado (suecos), mangos de los arados y otras varias herramientas así como para fortalecer los caminos con haces de leña.

A Carta do Bosque começou a desaparecer durante o século XVII.

## 2.2 A seleção por uma Magna Carta patrimonialista

A Magna Carta poderia ter sido simplesmente esquecida,<sup>14</sup> como todos os demais documentos que ficaram nos escaninhos da história, ou seja, como propõem os estudiosos, teria sido reduzida à “nota de rodapé menos na História” (ARLIDGE; JUDGE, 2014, p. 19) se não houvesse sido reeditada em 1216, por obra de William Marshal, regente do infante Henrique III. Essa foi a solução por ele encontrada para preservar a monarquia em um momento crítico na sucessão do trono.<sup>15</sup> Nesse novo documento, porém, a Magna Carta difere, textualmente, da anterior (nesse sentido, Starkey (2015) e Vincent (2014)).

Em linhas gerais, como aponta Starkey, a Magna Carta, de 15.6.1215 era radical, produto de uma verdadeira revolução, enquanto a de 1216 caracterizara um processo político, tendo sido mais compromissória, nas palavras do próprio autor (STARKEY, 2015). Starkey coloca uma importante indagação histórica, sobre qual seria a Magna Carta com maior influência ou interesse para a posteridade, a partir da característica identitária de cada uma: a compromissória ou a revolucionária?

Uma Magna Carta patrimonialista é o que surge para o Ocidente no final do século XVIII, considerada um legado civilizatório nas cláusulas que mais impacto teriam para o direito moderno. Mas não é de todo correto considerar, originalmente, essa Magna Carta como patrimonialista, como sendo efetivamente o que se preservou até os dias de hoje, e sim sua seleção posterior. Por isso mesmo importa conhecer com precisão o contexto evolutivo próprio das cartas.

Originalmente, a Magna Carta de 1215 apresentava uma conotação de pacto, armistício, recuperando e reconhecendo, para tanto, a proteção de diversos segmentos, a começar pela Igreja, que havia concedido imunidades ao Rei João Sem Terra um ano antes, e incluía ainda os senhores feudais e barões, além dos mercadores. E também havia nela o reconhecimento de um modelo de vida muito próprio da Idade Média, comunal e comunitário (o “pro-comum”, na terminologia de Linebaugh). As queixas contra a monarquia não se limitavam às prisões arbitrárias. Estenderam-se aos atos pelos quais os bosques haviam sido subjugados pelo monarca e enquadrados por leis reais. Os costumes dos bosques haviam sido ignorados pelo monarca.

<sup>14</sup> Schama vai mais longe e afirma que se João Sem Terra houvesse ganhado a batalha de Bouvines “com toda probabilidade não teria havido nenhuma Magna Carta” (SCHAMA, 2000, p. 161). A batalha, por sua vez, seguiu-se à luta com o Papa Inocêncio III. Para maiores detalhes dessas conexões históricas, cf. Schama (2000).

<sup>15</sup> Cf. Jennings (1965) e Starkey (2015).



No art. XLI da Magna Carta de 1215 está prevista a liberdade de circulação das mercadorias: “Todos mercadores poderão entrar na Inglaterra e dela sair sem sofrer dano e sem temor, e poderão permanecer no reino e por ele viajar, por via terrestre ou aquática”.

No art. XXXV havia, ainda, cláusula assecuratória de padrões para fins exatamente do comércio. Assim estabeleceu a própria Magna Carta em 1215: “Haverá padrões de medida para o vinho, a cerveja e o grão (o quarto londrino) em todo o Reino, e haverá um padrão também para a largura dos tecidos tingidos [...]. Do mesmo modo deverão se uniformizar os pesos”.

Mais propriamente, na linha de proteção do sistema comum de usos, o art. XLVII determinava que “Todos os bosques que tenham sido florestados durante nosso reinado serão ‘desaflorestados’ sem demora, o mesmo se fará com as margens dos rios que tenham sido cercadas durante nosso reinado”. O sentido, aqui, de “desaflorestar” era o de retirar do domínio real (cf. Linebaugh (2013)).

O art. XLVIII trazia:

Todos maus usos em matéria de bosques ou cercanias de caça, por vigilantes, guardadores de terras, viscondes e seus ajudantes, ou ocorridos nas margens dos rios pelos guardiães destas, devem ser imediatamente objeto de investigação [...] e antes do fim dos quarenta dias de investigação esses maus usos deverão ser totalmente abolidos de maneira irrevogável [...].

Todo esse conjunto normativo referia-se diretamente aos *bens comuns* do bosque. A preocupação com a sobrevivência também esteve presente na Magna Carta vencedora. Em consonância com a leitura posterior e liberal, mas vencedora, os artigos XLVII e XLVIII acabam sendo descritos como “reliquias feudais, peculiaridades inglesas ou questões irrelevantes de patrimônio” (LINEBAUGH, 2013, p. 50-51).<sup>16</sup> Assim, por exemplo, quando em 1790 Sullivan justifica não comentar algumas cláusulas “relacionadas à posse feudal, que é a grande parte da Carta” (SULLIVAN, 1790, p. 479).

Apesar dessas disposições expressas da Magna Carta, foi pelas mãos de *Sir Edward Coke* que recebemos essa específica *seleção* da Magna Carta.<sup>17</sup> É reconhecido que “todas as referências à Magna Carta nos tribunais e nos livros jurídicos, até

<sup>16</sup> Esse o propósito na afirmação de um autor mais contemporâneo como Jennings: “Embora a Magna Carta tenha tido uma considerável influência no desenvolvimento do Direito relacionado à terra, não haveria nada na Parte I que pudesse ser relevante para as condições modernas”. Embora o autor se refira aos artigos iniciais, essa observação remete a uma posição sua mais genérica sobre a Carta: “As liberdades da Inglaterra especificadas na Magna Carta devem assumir, para o leitor moderno, a condição de uma coleção muito estranha, e na maior parte elas são obsoletas” (JENNINGS, 1965, p. 12, grifos nossos).

<sup>17</sup> Sobre o assunto, cf. Hill (1992) e Jennings (1965).



temos muito recentes, derivam dos *Institutos de Coke*” (JENNINGS, 1965, p. 11). Nos termos em que colocou o assunto Christopher Hill, “ele realmente parece ter inventado a Magna Carta como baluarte da liberdade econômica. E em seus discursos no Parlamento, na década de 1620, ele colocou essa Magna Carta na História e fez dela um patrimônio de todos os proprietários ingleses” (HILL, 1992, p. 347).<sup>18</sup> Coke, contudo, supostamente usava a versão de 1225, mas referia-se à tradução de Tottel que, apesar de ter sido o texto usado pelos advogados, era tirada de um *inspeximus* datado de 1297, e não propriamente da Carta de 1225.

Vale recordar que Coke, como juiz, já havia se posicionado por um rigoroso pensamento individualista, em 1607, intervindo favoravelmente aos boticários, reconhecendo-lhes o direito de exercer a profissão médica. O tema médico retorna no amplamente conhecido caso *Bonham*, de 1610, mas retorna para além da repetida fórmula processual. Nele Coke insiste nessa sua vertente liberal, eliminando o poder do Colégio de Médicos para aprisionar e multar médicos sem licença, considerando que esta prerrogativa estabelecia um indevido monopólio em prol do Colégio. Sua visão era nitidamente pelo individualismo e por um liberalismo econômico exacerbado (nesse sentido cf. Hill (1992)).

As escolhas de Coke e sua influência massiva bem ratificam a *leitura seletiva que prosperou na história do direito, seleção* com foco prioritário e praticamente exclusivista em um texto das cartas maiores. E mais, com foco em uma das versões das cartas originais para, nela, concentrar-se nas cláusulas do devido processo legal, do direito de propriedade (ou direitos proprietários) e da liberdade de locomoção contra prisões arbitrárias. Foi – e assim permanece – uma leitura nitidamente encetada a partir de um preconcebido e pré-conhecido ponto de chegada. Essa leitura específica nos foi legada pelo século XVII, sobretudo pelos escritos de Coke.

Coke, contudo, não foi o único a afinar ao máximo uma perspectiva mais patrimonialista. É conhecida da literatura especializada a mudança de posição de Blackstone, nas edições de seus *Commentaries*, com o intuito deliberado de rever o alcance do direito de propriedade quando contraposto ao que ele chamou de “espírito da liberdade tão profundamente implicado em nossa Constituição”, justamente para opor-se à tese de que a escravidão era inconciliável com os costumes e leis inglesas.<sup>19</sup>

Toda essa seleção doutrinária deve ceder espaço aos próprios texto e contexto originais, e é este o propósito central deste estudo.

<sup>18</sup> A influência de Coke pode ser atestada, por exemplo, na obra do Professor Francis Stoughton Sullivan, da Universidade de Dublin, de 1790, especialmente quando recorda do “grande peso” atribuído às Cartas por Coke (1790).

<sup>19</sup> Para maiores detalhes históricos dessa ocorrência, cf. Hill (1992) e Schama (2006).



## 2.2.1 A “lei da terra”: terra ou processo?

Nessa “disputa” de seleções, a conhecida expressão “lei da terra”, do art. XLIX, seria convertida com grande facilidade e aceitação na moderna locução “devido processo legal”. Mas ela assumiu, mesmo na Magna Carta de 1215, uma conotação diversa na época, posto que apenas sua descontextualização pode endereçá-la com exclusividade ao tema processual, da forma como nos foi legado.

É que no contexto acima reconstruído, no âmbito do uso comum da terra, a expressão remete não à vontade soberana ou aos títulos de propriedade, nem apenas a questões jurídico-judiciais. Há um contexto significativo sobre “lei da terra”. Nesse sentido, trata-se de uma referência às *ações humanas diretas*, como propõe Linebaugh (2013). Explica o historiador que essa expressão endereçava as seguintes indagações: Como se cultivará essa terra? O que cresce aqui? Com essas indagações resolviam-se os usos, a “exploração” e essa era a forma costumeira, a “lei da terra”, que se dava pelo uso.

Pelas “leis da terra” era compreendido que as pessoas adquiriam direitos comuns em razão de seu trabalho na terra, adverte o autor. As leis dos bosques e seus respectivos tribunais pertenciam a essa realidade de época. A Magna Carta do Bosque pode ser considerada uma versão especialmente ampla e relevante do que seria uma “lei da terra”.

Ademais, não é desconhecido que uma das razões das permanentes guerras antes e após a Magna Carta de João Sem Terra era exatamente a terra, que já se considerava escassa.<sup>20</sup> Recordo que, devido às leis sucessórias da nobreza e dos senhores, ou seja, conforme o regime da primogenitura, a maioria dos filhos simplesmente acabava sem terras e até mesmo em condições precárias de sustento (cf. Tigar e Levy (1978)).<sup>21</sup> O elemento “terra”, pois, era indubitavelmente conhecido e altamente crítico, sendo improvável ser abandonado em seu sentido primário em uma Carta de época, imposta pelo baronato.

A “transformação” da referência à terra e às “leis da terra” em um princípio processual, de nítida feição formal,<sup>22</sup> ratifica a explícita seleção histórica por uma Magna Carta específica, da liberdade, da posição liberal, e também aqui a posição construída por Coke foi de grande influência. Confirmando essa influência, Sullivan já em 1790, ao comentar essa cláusula, aceita de maneira inequívoca que os julgamentos são “*per legem terra*, ou, como meu Lorde Coke especifica, o devido processo legal é *lex terra*” (SULLIVAN, 1790, p. 494). Temos, portanto, no art. XLIX, uma demonstração

<sup>20</sup> Nesse sentido, Cohn (1981).

<sup>21</sup> O que, aliás, constituiu uma das razões reais de se formarem as Cruzadas, que permitiram a transferência da guerra em casa para o exterior.

<sup>22</sup> Que conduziu, é certo, ao devido processo legal em sentido substantivo, na tradição constitucional norte-americana.



exemplar de que a seleção opera descontextualizando institutos e referências, o que era inevitável considerando-se o ponto de chegada pretendido.

### 3 Retornando às origens: os cercamentos

Os cercamentos (*enclosures*) promoveram o fim das terras comuns existentes na Idade Média. A primeira grande fase dos cercamentos ocorre no século XVI. Enrique VIII permitiu, com a nova prática, que surgisse uma nova classe, que se apropriava das terras por meio dos cercamentos. Interessa, neste estudo, especificamente, o cercamento dos “bosques comunais”, forma de privatização do que era coletivo, impondo-lhe cercas de expulsão do uso comum e a consequente eliminação dos usos tradicionais que se faziam nessas terras até então.

Foi uma gigantesca forma de redistribuição<sup>23</sup> e concentração da terra na Inglaterra, além de definitivamente ter contribuído para, posteriormente, pelo modelo capitalista, transformar este elemento natural em mero elemento de mercado, mais uma mercadoria propriamente dita, juntamente com o trabalho humano.<sup>24</sup>

Dito de outra maneira, os cercamentos históricos ocorridos na transição para o capitalismo afetaram exatamente o regime de extração de recursos dessas vastas terras, doravante delimitadas e excludentes (quanto à comunidade). Não se tratava, portanto, de apenas fazer surgir a propriedade privada a partir da expulsão daquele que historicamente trabalhava a terra e dela dependia para seu sustento, o que efetivamente deu lugar às atividades supostamente mais vantajosas economicamente para a nobreza, como a criação de ovelhas destinadas à produção da lã.

Houve, assim, nessa importante fase da história europeia, uma passagem mais sutil e menos problematizada, que foi exatamente a mudança do *regime jurídico da exploração da natureza* em geral e da destinação ou apropriação das vantagens daí decorrentes.

Observo que essa passagem não ocorreu sem enfrentamentos. A Igreja assumiu uma posição muito própria. Foi contra aquilo que poderia e deveria ser sentido como uma violação das cartas maiores. Assim surgiu a “pena” de excomunhão para aqueles que violassem as liberdades da Igreja ou as liberdades advindas dos costumes, contidas na Carta do Bosque. Inequivocamente isso significava, em última instância, a defesa das cartas maiores, embora, com ela, estava-se a promover, também, a defesa das prerrogativas reconhecidas à própria Igreja e que haviam sido devidamente encetadas nesse pacto. Após expor essa circunstância, Linebaugh (2013, p. 68) conclui que a excomunhão “reafirmava o direito à resistência”.

<sup>23</sup> Nesse sentido, Linebaugh (2013).

<sup>24</sup> Cf. Polany (2012).



### 3.1 A tragédia dos comuns: o cercamento era inevitável?

A conhecida tese de Garrett Hardin sobre a tragédia dos comuns é muito apropriada para compreender o alcance da mudança paradigmática operada com a supressão da Carta do Bosque pela modernidade.

Em seu texto de 1968, amplamente referido e adotado nas reflexões jurídicas, Hardin expressamente coloca que a lógica inerente aos comuns ou ao uso coletivo das florestas, para trazer sua tese diretamente ao tema que aqui se analisa, *gera a tragédia*. A tese se assenta, implicitamente, em supostas leis econômicas inevitáveis<sup>25</sup> e na concepção egoísta do homem. Não deixa de ser sintomático que o autor leva sua lógica ao extremo, incluindo a necessidade de privatizar ou tornar seletivo o acesso aos parques nacionais abertos ao público.

É especialmente em uma frase que se pode compreender alguns pressupostos e a perspectiva do autor: “Injustice is preferable to total ruin”. Assim, embora o autor discorde da justiça dos critérios de diferenças, do sistema atual, para fins de diferenciar as pessoas quanto ao direito de propriedade e sua transferência por herança, considera que ninguém ainda inventou um sistema melhor.

Como adverte o historiador Peter Linebaugh, Hardin em sua tese “niega vários milênios de experiências de mutualidade y de necociación sobre el hacer común” (LINEBAUGH, 2013, p. 30).

A linha de argumentação que sustenta a tese da tragédia dos comuns fez escola na concepção liberal do direito. Ela realça a técnica individualista do direito de propriedade como a melhor solução existente para os problemas da escassez e da sobrevivência. Intuitivamente, como única solução disponível, ela deve ser adotada também para fins de determinar o que fazer com o excedente (cf. Bercovici e Massonetto (2009)), já que é neste que se encontra a chave para solucionar os grandes problemas da atualidade. Assim, manter a propriedade plena sobre o capital obtido a partir do mercado, porque supostamente obtido a partir do trabalho e risco *individual*, é orientação elevada à categoria de um dogma econômico irrefutável.

## 4 Conclusões e superações

É possível considerar, historicamente, em sua origem, a Carta do Bosque como Carta Magna, ainda que no sentido mais reduzido, que considera a existência de cartas magnas conexas e cronologicamente concomitantes.

<sup>25</sup> Expressamente, porém, Hardin enfrenta a proposta da “mão invisível” de Adam Smith e sua conhecida doutrina de que mesmo o indivíduo que busca apenas seu benefício acaba sendo guiado pela mão invisível a promover o interesse público.



À Carta Magna das liberdades sucederam períodos de ocaso, tendo sido resgatada e enaltecida sobretudo em período no qual se forjava o direito e suas instituições modernas de matiz capitalista.

Em momento no qual se relembram os 800 anos transcorridos desde o primeiro ato de aparecimento da Carta Magna das liberdades, é inadequado não referir à parcela do documento que foi significativamente relacionada às possibilidades de usos coletivos para sobrevivência, que igualmente foram objeto de atenção.

Essa lembrança nos força a refletir sobre o que foi feito, pelo direito e pela ciência do direito que se consagraria vencedora, com os direitos de usos comuns, com os direitos amplos de coletividade ou, em um sentido mais atual, com as preocupações com a coletividade propriamente dita. Relembro o caso do *Forest Bill*, da Índia, de 1878, que, em rotação absolutamente oposta à Carta do Bosque, criminalizou o uso de florestas e condenou a população a viver sem acesso aos recursos naturais do país, bem como diversas outras ocorrências similares, ao redor do mundo, de privatização de bens naturais da comunidade.

A Carta do Bosque, como Carta Magna, foi um documento jurídico contrário aos cercamentos, às privatizações e apropriações de terra em detrimento de espaços coletivos e de uso comum do povo para seu sustento. Sua identificação como uma Carta “menor” ou um conteúdo feudal irrelevante para os dias de hoje denota como se procedeu a uma seleção muito específica e com objetivos muito claros, ao longo da história.

A Carta do Bosque, intuitivamente, poderia vir a ser considerada uma precursora de modernas legislações ambientais justamente por se preocupar com a proteção e manutenção do sistema florestal próprio. Mas bosque não era a selva primitiva, como bem advertiu Chomsky (2012). No contexto das grandes cartas, o bosque deve ser entendido como um sistema específico de uso da comunidade, que demanda proteção para fins dessa utilização vital pelo ser humano.

Contudo, em uma análise mais profunda, que procurei empreender nesta pesquisa, foi possível identificar na Carta do Bosque, mais propriamente, um modelo econômico de dada comunidade com atenção ao coletivo. Longe, portanto, de questões atuais relacionadas à indubitavelmente importante defesa do meio ambiente natural, a Carta do Bosque, como uma das grandes cartas, pode ser alocada na origem da linha do tempo de um direito mais atento ao coletivo, do que viria a ser o eixo central de preocupações do direito econômico, tal como este passou a ser compreendido a partir da I Grande Guerra, especialmente com o pioneirismo de Justus Wilhem Hedemann.<sup>26</sup>

<sup>26</sup> Cf. Bercovici (2009) e Comparato (1965).



Nesse sentido, fosse ela igualmente lembrada e celebrada como o foi a Carta de 1215/1916, certamente estaria em uma linha temporal em que se tornou praxe assumir na modernidade, mas já agora ao lado da Constituição do México de 1917 e da Alemanha, de 1919,<sup>27</sup> e não apenas da Constituição de 1787.

Foi apenas a partir desse momento histórico no início do século XX, ainda recente, que o direito econômico recebeu o chamado que o levaria a superar os limites estritos do pensamento individualista e atomizado de um direito industrial ou comercial. No campo ideológico o que ocorre, com as Grandes Guerras e as referidas Constituições, é o fim do Estado liberal típico e a urgência de um novo paradigma jurídico (cf. Comparato (1965)), que se cristaliza com a referida Constituição alemã de 1919, a Constituição de Weimar. Em sua famosa Parte V, dedicada pela primeira vez à “Vida Econômica”, tem origem o direito econômico em sua concepção atual e própria.<sup>28</sup> Nela a liberdade individual econômica é claramente residual, como enunciado no art. 155, pois está garantida após estarem garantidos os direitos da comunidade e os interesses gerais. Proclama-se, assim, a pioneira norma socioeconômica de que a *propriedade obriga*. E, como observou argutamente Chomsky (2012), “a Carta do Bosque impunha limites à privatização”.

Giovanni Quadri vai acentuar, nessa linha, que o *método* do direito econômico mostra “um salto de qualidade àquele seguido pela disciplina jurídica tradicional. O acento é posto sobre a *funcionalidade*, mais que sobre a racionalidade dos institutos” (QUADRI, 1977, p. 10), atento às exigências práticas (cf. Quadri (1977) e Longo (1965)) que, coincidentemente, eram também a chave de leitura da Carta do Bosque.

A característica desse direito econômico de renovação metodológica e *prática* sugeriu, como adverte Quadri, uma revisão crítica de muitos institutos tradicionais, devendo ser “rediscutidos, ressystematizados e redimensionados” (QUADRI, 1977, p. 17). Estamos falando, aqui, do questionamento das bases essencialmente liberais e capitalistas do modelo jurídico ocidental.

Para melhor compreender o significado e alcance dessa nova proposta e sua conexão, embora historicamente longínqua, com a Carta do Bosque, são oportunas as observações de Rodotà, para quem se forma a partir desse direito econômico uma espécie de *direito comum*, com institutos que são tratados como “base” do direito, gerando uma renovação do direito.<sup>29</sup>

As leis florestais da época dos monarcas, por exemplo, constituem eloquente exemplo de usurpação econômica dos bosques, especialmente no século XVII, quando

<sup>27</sup> Nessa linha pode ser citada, entre outras, a Constituição da Índia, de 1949. Sobre seu modelo inovador: Tavares (2014). No caso da Índia, a experiência (desde uma perspectiva colonial) com o ordenamento jurídico inglês e documentos clássicos que o integravam, como a *Magna Charta*, foi de “repressão e negação dos direitos humanos básicos” (SHARMA, 2011, p. 35).

<sup>28</sup> Nesse sentido, Quadri (1977).

<sup>29</sup> Nesse sentido, Longo (1965) e Quadri (1977).



a nova demanda já se fazia sentir como necessidade premente de um modelo capitalista de riqueza que se avizinhava com grande velocidade. Um “cercamento” dos bosques, pela monarquia economicamente ávida, acabou impulsionando a Revolução Inglesa. O mesmo se diga quanto à convocação dos tribunais florestais medievais (*eyre*). Era todo um conjunto que fez banir do direito a referência ao regime de usos comuns e enalteceu, efetivamente, os direitos proprietários. O tema era, essencialmente, socioeconômico, e assim permaneceu, nas cartas constitucionais, até os dias atuais, compondo parte do que se denomina, conceitualmente, de Constituição econômica.

Se as análises das cartas políticas surgidas a partir do fim do século XVIII podem regredir à Carta Magna, mantendo o mesmo padrão de raciocínio e os mesmos períodos<sup>30</sup> (e até documentos) históricos do pensamento tradicional, considero que as Constituições econômicas, notabilizadas a partir de 1917 e, especialmente, em 1919, alinham-se a valores e regimes originados de costumes contemplados na Carta Magna do Bosque, e não de uma “estranha” inovação ideológica recente. O objetivo desta pesquisa, portanto, não é o de propor como necessário e inevitável esse elo histórico ou o de medir forças entre as duas magnas cartas, mas sim o de resgatar temáticas e contextos esquecidos da Magna Carta de 1215, partindo do pressuposto conceitual de que são temáticas relevantes para o mundo presente.

---

#### The both charters: from land to forest (between patrimonialism and collectivism)

**Abstract:** This article offers a research on the selection of the *Magna Charta* clauses that have led to the Law tradition in Western World. There is an approach to the common use of the land and wood of the Forest, that were united in The Great Charter of the Forest, from 1217. This Charter have specified some clauses of the Magna Charta from 1215.

**Keywords:** Magna Charta. Charter of the Forest. Economic Constitution. Property. Land.

---

## Referências

- ARLIDGE, Anthony; JUDGE, Igor. *Magna Carta: uncovered*. Oregon: Hart Publishing, 2014.
- BACKHOUSE, Roger. E. *História da economia mundial*. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 2007.
- BEARD, Charles A. *An economic interpretation of the Constitution of the United States*. New York: Free Press, 1941.

---

<sup>30</sup> Há documentos escritos e anteriores, tratando dos bosques, como o *Assize of Woodstock*, de 1184, que relacionou os costumes reais anteriores sobre o bosque.



- BERCOVICI, Gilberto. A Constituição invertida: a Suprema Corte americana no combate à ampliação da democracia. *Lua Nova*, São Paulo, n. 89, p. 107-134, 2013.
- BERCOVICI, Gilberto. O ainda indispensável direito econômico. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de. *Direitos humanos, democracia e república: homenagem a Fábio Konder Comparato*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luis Fernando. Limites da regulação: esboço para uma crítica metodológica do “novo direito público da economia”. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 7, n. 25, p. 137-47, jan./mar. 2009.
- BLACKSTONE, William. *Commentaries on the law of England*. Chicago; Londres: The University of Chicago Press, 1765. v. I.
- BLOCH, Marc. *A sociedade feudal*. Tradução de Liz Silva. São Paulo: Lisboa: Edições 70, 2014.
- CHOMSKY, Noam. How the Magna Carta became a minor Carta, part 1. *The Guardian*, 2012. Disponível em: <http://www.theguardian.com/commentisfree/2012/jul/24/magna-carta-minor-carta-noam-chomsky>>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- CHOMSKY, Noam. How the Magna Carta became a minor Carta, part 2. *The Guardian*, 2012. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/commentisfree/2012/jul/25/magna-carta-minor-carta-noam-chomsky>>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- COHN, Norman. *Na senda do milênio: milenaristas revolucionários e anarquistas místicos da Idade Média*. Tradução de Fernando Neves e Antônio Vasconcelos. Lisboa: Editorial Presença, 1981.
- COKE, Edward. *The selected writings of Sir Edward Coke*. Indiana: Liberty Fund. v. I.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 533, mar. 1965.
- HILL, Christopher. *Origens intelectuais da revolução inglesa*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- JENNINGS, Sir Ivor. *Magna Carta: and it's influence in the world today*. British Information Services, 1965.
- LINEBAUGH, Peter. *El manifiesto de la Carta Magna: comunes y libertades para el pueblo*. Tradução de Yaiza Hernández Velázquez e Astor Díaz Simón. Madrid: Traficantes de Sueños, 2013.
- LONGO, Mario. *Saggi critici di diritto dell'economia: problemi di parte generale*. Milano: Giuffrè, 1965.
- MEE JR., Charles L. *A história da Constituição americana: relato da criação do governo durante a convenção constitucional*. Tradução de Octávio A. Velho. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1993.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Sécondat. *De l'esprit des loix*. Ou du rapport que les loix avoient avec la constitution de chaque gouvernement, les mœurs, le climat, la religion, le commerce, &c. Geneve: Barillot & Fils, 1748. t. I.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Sécondat. *De l'esprit des loix*. Ou du rapport que les loix avoient avec la constitution de chaque gouvernement, les mœurs, le climat, la religion, le commerce, &c. Geneve: Barillot & Fils, 1748. t. II.
- POLANYI, Karl. *A subsistência do homem e ensaios correlatos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.
- QUADRI, Giovanni. *Diritto pubblico dell'economia*. Napoli: Società Editrice Napoletana, 1977.
- SCHAMA, Simon. *A history of Britain: at the edge of the world? 3500 B.C. – 1603 A.D.* New York: Talk Mirama Books, 2000.



SCHAMA, Simon. *Rough crossings: Britain, the slaves and The American Revolution*. London: BBC Books, 2006.

SHARMA, Brij Kishore. *Introduction to the Constitution of India*. 6. ed. New Delhi: PHI Learning Private Limited, 2011.

STARKEY, David. *Magna Carta: the medieval roots of modern politics*. New York; London: Quercus, 2015.

SULLIVAN, Francis Stoughton. *Lectures on the Constitution and laws of England: with a commentary on Magna Charta and illustrations of many of the english statutes*. 2. ed. Dublin: Graisberry and Campbell, 1790.

TAVARES, André Ramos. *Direito econômico diretivo: percursos das propostas transformativas*. São Paulo: 2014.

TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

VINCENT, Nicholas. *Magna Carta: the foundation of freedom 1215-2015*. London: Third Millennium, 2014.

São Paulo, 05 de dezembro de 2015.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TAVARES, André Ramos. As duas cartas: da terra ao bosque (entre patrimonialismo e coletivismo). *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 9, n. 33, p. 479-497, set./dez. 2015.

---

Recebido em: 10.12.2015

Aprovado em: 31.12.2015